



casadesarmento

centro de estudos do património

Revista de Guimarães

Publicação da Sociedade Martins Sarmento

SUBSÍDIOS PARA A HISTÓRIA DAS INDÚSTRIAS VIMARANENSES. ESTATUTOS DOS OURIVES DE OURO E PRATA DA VILA DE GUIMARÃES.

GUIMARÃES, Avelino da Silva

Ano: 1894 | Número: 11

Como citar este documento:

GUIMARÃES, Avelino da Silva, Subsídios para a história das indústrias vimaranenses. Estatutos dos ourives de ouro e prata da vila de Guimarães. *Revista de Guimarães*, 11 (3) Jul.-Set. 1894, p. 178-186

Casa de Sarmento
Centro de Estudos do Património
Universidade do Minho

Largo Martins Sarmento, 51
4800-432 Guimarães

E-mail: geral@csarmento.uminho.pt

URL: www.csarmento.uminho.pt



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

Estatutos dos Ourives de Ouro e Prata da Villa de Guimarães que fizeram para o bô regimen do seu officio no anno de 1781 e motivos que tiveram os Ourives de Ouro e Prata para estabelecerem este compromisso.

(Continuado da pag. 63 do vol. XI)

CAPITULO XX

Que o Juiz, ou quem tiver as chaves as não entregue a ninguem para que se não occulte coisa algũa, que possa causar prejuizos.

Attendendo a alguns incômodos que se podem seguir de recolher-se na Igreja onde estiver o nosso Santo. algũas pessoas criminosas; determinamos que o Juiz, ou Contraste, em poder de quem estiverem as chaves do nosso Santo as não entreguem a pessoa algũa, principalmente sendo culpado, refugiado na Igreja, seja o crime da qualidade que fôr; salvo sendo o criminoso Ourives de Ouro, ou Prata, nosso Companheiro ou filho seu, ou official, ou pessoa de sua familia; e não observando assim cahirá na pena de hũa arroba de cera para a Fabrica da Cappella do nosso Santo.

CAPITULO XXI

Da assistencia que devem fazer os Ourives nas Vesporas, e dia do nosso Santo e nestes se não trabalhe, nem no dia da sua Trasladação.

Bem escuzado era o estabelecer este Capitulo para que nossos Companheiros hajão de o observar, pois que delles esperamos o maior zello na devoção, e obsequio ao nosso Santo; mas como alguns, ou por ignorarem o dia da Festividade e Trasladação, ou por ingolfados no trabalho; determinamos, que na Vespora, e dia do nosso Santo Eloy que he a 30 de novembro a sua vespora se acharão todos os Ourives de Ouro e Prata na Igreja de nosso Santo e faltando algum será condemnado em quatro mil reis para o mesmo Santo, para o que serão convocados pelos Escrivaens correspondentes para não allegarem ignorancia.

E outro sim determinamos que se não trabalhe, nem no dia proprio do Santo, nem no da sua Trasladação, nem deixarem trabalhar seus Officiaes, ou Obreiros e debaixo da sobre dita pena, por não ser justo o trabalhar-se no dia destas solemnidades.

CAPITULO XXII

Da fôrma que se hade guardar no dia da Eleição do Juiz, Escrivão, e Thezoureiro

Procede-se muitas vezes nas Eleiçoens com vottos subornados, paixoens e inclinaçoens em pessoas que não são benemeritas, ficando muitas vezes desattendidas as mais dignas para os empregos, de que se seguem varios inconvenientes, e querendo impedil-os, temos determinado que no dia 31 de dezembro se ajuntem todos os Ourives de Ouro e Prata que forem examinados, e tiverem Logea sua, ou que a tenham tido, na Igreja do nosso Santo para nella se proceder á Eleição, e o que faltar no dia de tarde sem legitima causa será condemnado em quinhentos reis para a Fabrica do mesmo Santo, em cujo dia mandarão o Juiz, e Contraste dizer huma Missa Offerecida ao Divino Espirito, para que este permitta se faça a

Eleição como fôr mais do agrado de Deus e veneração do nosso Santo; advertindo porém que havendo Thezouro, d'este se tirará a esmolla para a dita Missa.

Depois de todos juntos, o Juiz, o Contraste, e o Escrivam actuaes (e em falta d'estes por justo impedimento se chamarão os immediatos que obedecerão sob pena de dois mil reis) se assentarão á Mesa, na qual haverá entre os mais perparos necessarios, hum Missal, para se dar o juramento dos Santos Evangelhos aos votantes, para que sem odio, ou affeição eleição para officiaes as pessoas que em suas consciencias julgarem mais dignas para servirem os seus cargos naquelle anno, e sendo chamado algum dos Juizes immediatos, sempre este terá preferencia em tudo.

Estando em Meza, o Juiz, e Contraste, e Escrivão, mandem a todas as pessoas que ali se acharem se desviem, para se praticar em segredo o que fôr conveniente á Eleição; e chamando separadamente cada hum dos nossos Companheiros á Meza para votarem, depois de lhe ter 'dado o Juramento lhe tomarão seu votto, tanto para o Juiz, como para Escrivão, cujo votto será Escripto por extenso, e distinctamente das pessoas eleitas, e o assignará para que deste modo se desterre varios abusos, que nestas occasioens costumão haver em appositores, movendo contendas e discordias: isto se entende nos Ourives de Prata.

Da mesma fórmula sobredita se chamarão os Ourives de Ouro para fazerem a sua Eleição da maneira que se declara nos da Prata, no mesmo dia 31 de Dezembro, e quando não haja tempo nesse dia, ficará para o primeiro desoccupado, ou determinado pelo Juiz, e Contraste.

CAPITULO XXIII

Como se deve proceder, ficando a Eleição com vottos iguaes entre as pessoas eleitas, e o que se deve fazer depois de finda esta.

Da Eleição póde acontecer o haver duas pessoas eleitas com votos impatados, sem que tenha pleno efeito; para o que determinamos que succedendo impate de vottos se tornem a

convocar os Ourives, para que a dos dois vottos iguaes se torne nelles a votar, escolhendo o mais digno com todas as circumstancias do Cappitulo precedente, fazendo-se para isso novos vottos por escripto, e assignados, e o que dos dois propostos tiver mais, este ficará eleito; e havendo novo impate se procederá nova Eleição dos dois nomes no dia 1 ou no seguinte, conforme o arbitrio da Meza.

Feita a Eleição do Juiz, e Escrivão na fôrma dita, no fim della fará hum termo pelo Escrivão, no qual se declare distintamente os que sahirão a mais vottos para o seu cargo, cujo termo se publicará a todos os Ourives que estiverem presentes, e será assignado pelo Juiz, Escrivão, e Contraste, que assistirão a Eleição, e completas estas circumstancias, os nossos eleitos com o Thezoureiro hirão ao Sennado da Camara com a Eleição, para se lhes deferir o Juramento, servirem seus cargos, ficando sempre a Eleição na mão do Escrivão, e Contraste, que muitas vezes succede embargar-se as eleiçoens com hũs fundamentos muito frivolos, afim de que o antigo eleito se utilise com os emolumentos do seu cargo; querendo nós evitar esta desordem, determinamos que os Ourives que puzerem embargos á Eleição, seja de qualquer qualidade que fôr, não seja ouvido com elles, sem primeiro depositar em Juizo a quantia de *quarenta* mil reis, e depois deste deposito se lhe dará vista da Eleição, que sendo julgada por nulla, se entregará o mesmo deposito, e julgando-se por boa e valida, ficará o Embargante perdendo o deposito, que será applicado para a Cappella do nosso Santo Eloy.

CAPITULO XXIV

Das pessoas que devem ser Eleitas para os cargos de Juiz e mais Officiaes; e dos que devem ter votto nas Eleiçoens.

Estranhavel he, que se admittão os Ourives que não são examinados a servir cargos, e tambem tenham votto nas Eleiçoens, ou para resolver algũs casos que succederem, não sendo expressados nestes estatutos; pelo que determinamos, que havendo de se fazer Eleição, ou resolver-se algum caso, não será admittido com votto, nem eleito a cargo todo aquelle Ou-

rives que não tiver Logea, e sido examinado, ou cumprido com as determinações destes Estatutos, nem também Ourives Estrangeiros, posto que tenham Logea; declaramos porém que o Ourives que tiver tido Logea, posto que trabalhe por Official, este terá votto, e também será convocado para Capitulo quando fôr necessario e poderá ser eleito para qualquer dos outros cargos dos Capitulos precedentes. E também o que se achar doente poderá mandar o seu votto em carta fechada á Meza assignada do seu proprio punho.

CAPITULO XXV

Que se não demore a entrega aos Officiaes eleitos

He muito conveniente que acabando os Officiaes antigos pela Eleição dos novos se faça entrega a estes pelo Livro de Inventario; dando conta o Juiz, e Escrivão, e Thezoureiro antigos, aos novos, da despeza, e receita do seu anno, cuja entrega e contas serão dadas dentro de hum mez depois de findo o seu anno, e o que faltar ao disposto n'este Capitulo será condemnado em quatro mil reis para a fabrica de Santo Eloy, e se cobrará esta condemnação pelos novos Officiaes Eleitos. E declaramos, que a cera antiga que tiver de se entregar, será reformada, e além desta cera accrescerá mais de novo hum arratel, que tudo será pago pelo Tezoureiro antigo, e posta no Deposito.

CAPITULO XXVI

Da obrigação que devem ter todos os Ourives de acompanharem seus Companheiros defuntos á Sepultura

Não deixa de ser louvavel a Charidade que devemos ter com nossos Irmãos defuntos, em os acompanhar á sepultura, para o que determinamos, que falecendo algum Ourives de Ouro ou Prata, ou sua mulher, ou filho, ou filha, ainda que sejam crianças, vão todos acompanhar seus corpos á sepultura, para o que se lhe fará aviso primeiro da hora em que hão de ser sepultados, e todo o Ourives que faltar a este pio, e caritativo acto de acompanhamento pagará pela primeira vez hũa

Livra de Cera, e pela segunda em dobro, e prezistindo nesta contumacia se lhe hirá dobrando a condemnação, conforme as vezes que faltar, não mostrando justo impedimento, ou de duença, ou auzencia, e hirão encorporados todos, e não de baixo de nenhuma outra Irmandade. Porém declaramos que poderão os Juizes do Officio libertal-os d'esta condemnação querendo.

CAPITULO XXVII

Que as esmolas que se houverem de dar ás Viuvas honestas, ou filhos Orphãos dos Ourives se tirarão do Deposito havendo-o, e na deste se pessa pelos Ourives. E que o dinheiro do Deposito se ponha a juro.

O usar a Charidade he coisa muito justa, e muito principalmente em soccurrer as Viuvas honestas, e pobres dos nossos Companheiros quando a estas lhe falta com que agenciar a vida; pelo que determinamos, que fallecendo a qualquer Ourives de Ouro, ou Prata, que fôr examinado nesta Villa, e deixasse sua mulher pobre, vivendo este honestamente, ou filhas Orfãos com bom procedimento, se convocarão nossos Companheiros, para que todos juntos determinemos o que se lhe deva dar do deposito, e não o havendo nelle a quantia sufficiente que se lhe mandar dar, terão o Juiz, e Contraste do Officio obrigação de hir de quinze em quinze dias pedir pelos Ourives esmolas para as ditas Viuvas, ou Orfãs, e tudo quanto ajuntarem das esmollas lhe entregarão fielmente ás ditas Viuvas, ou Orfãs; e se houverem mais Viuvas dô que hũa, e Orfãs necessitadas e honestas, o que ajuntarem se repartirá entre ellas; e estando algum Juiz, ou Contraste impedido, satisfará esta diligencia por si o que estiver desoccupado; e o que estiver impedido rogará a quem fassa as suas vezes, com tanto que mande pessoa de respeito; e não satisfazendo o Juiz, e Contraste o contheudo neste Capitulo pagará pela falta que cada hũ fizer trezentos reis applicados para as ditas Viuvas e Orfãs; porém estando legitimamente impedidos não terão obrigação de pagar a dita condemnação; e declaramos que sendo a Viuva de Ourives de Prata, será o seu Juiz e Contraste de Prata; e se fôr de Ourives de Ouro, será o Juiz, e Contraste Competente.

E como he muito util o haver Thezouro, para melhor estabelecimento do culto do nosso Santo, e para as obras pias das viuvas assim declaradas, e para todas as mais coisas que occorrerem necessarias, e de utilidade ao mesmo Officio, determinamos que os Juizes, e Contrastes terão o cuidado de porem a juro todo o dinheiro, que possa haver prompto para isso ; mas nunca o darão sem dois fiadores, chães e abonados, informando-se primeiro d'elles, com comminação de que havendo alguma fallencia no dito dinheiro por causa da pouca segurança, será a perca por conta d'elles Juiz e Contraste, e serão obrigados a repo-lo, ainda que nesse tempo já não sejam juizes ; e encarregamos muito ao Juiz, e Contraste competentes que se seguirem áquelles que derão o dinheiro, que sendo necessario reformarem as fianças, o farão, ou cuidem logo na sua arrecadação achando não estar bem seguro.

O Thezoureiro será hum anno Ourives de Ouro, e outro anno Ourives de Prata, e quando o Thezoureiro for Ourives de Ouro, se fará a petição para se dar o dito dinheiro ao Juiz dos Ourives de Ouro, e quando o Thezoureiro for Ourives de Prata, se fará a petição do Ourives Juiz de Prata, informando o Contraste correspondente a estes.

CAPITULO XXVIII

Que as pessoas condemnadas por estes estatutos, não sejam ouvidas em Juizo, sem primeiro depositar a quantia da condemnação.

Para que os Ourives condemnados percão o costume de demorar a condemnação, ou divida, com alguns enredos, determinamos que qualquer Ourives de Ouro, ou Prata que fôr condemnado nas penas destes Estatutos, e não der inteiro cumprimento a ellas, ou algũas fintas, com beneplacito de todos ou da maior parte delles, e intentar embaraçar com demandas a sobredita condenação, ou finta, não será ouvido em Juizo, sem que primeiro deppozite a condemnação ou finta, que lhe fôr imposta, em moeda de Prata, ou Ouro, ou peças que segurem a condemnação, ou fintas, para que deste modo se conclua toda a demora ; cujo deposito se fará na mão do Escrivão perante o qual corre a causa, e finda que seja esta por Sentença, se levantará o deposito pelo vencido, e com elle se praticará o

que já fica determinado no Capitulo sobre a condenação das custas.

CAPITULO XXIX

Como se extrahirão as certidões que forem necessarias para os litigios dos Ourives da Prata, e do Ouro

Queremos evitar algũs inconvenientes que se uriginão, de andarem estes Estatutos apensos a autos publicos; para o que terminamos, que qualquer Ourives a quem fôr necessario algũs Capitulos d'estes Estatutos rogará primeiro ao Juiz, e Contraste do Officio lhos ponhão promptos na Capella, no dia, e hora certa, e determinada, para que o Escrivão do mesmo Officio estando a parte presente lhe passe por certidão o theor de quantos Capitulos lhe forem necessarios; e não querendo a certidão passada pelo Escrivão do Officio, mas sim pelo Escrivão da causa, serão os Juizes obrigados pelo nosso Escrivão a mandar por os Estatutos na mão do Escrivão da Causa, e sitar a parte para que no termo de vinte e quatro horas fassa extrahir por certidão taes Capitulos e passadas ellas o nosso Escrivão tornará a hir buscar os Estatutos para os pôr onde os tirou.

E outro sim ordenamos que qualquer Ourives, que requerer se apensem os Estatutos, ou fizer menção delles genericamente, sem expressar Capitulo nem pedir certidão, afirm de que ex-officio pelo Escrivão digo pelo Juiz da Causa se mandem apensar, será condemnado em vinte mil reis para a Fabrica do nosso Santo. Mas esta pena não terá logar se forem passados por certidão por mandado de Justiça.

CAPITULO XXX

Que os Juizes e Contrastes de Ouro, e Prata dêem inteiro cumprimento a estes Estatutos; e que se possam ampliar, ou diminuir naquellas coisas que forem convenientes.

Raras vezes succede dar-se inteiro complemento a estes Estatutos, ou por paixoens, ou por amizades, de que resulta o

haverem grandes damnos, no exercicio de Ourives; e querendo atalharmos a estes incômodos; determinamos, e mandamos que daqui em diante nenhum dos Juizes nossos successores deixem de dar inteiro cumprimento aos Capitulos d'estes nossos Estatutos, e qualquer dos Juizes que assim o não observar inviolavelmente por ommissão sua, será condemnado em dez mil reis para a fabrica do nosso Santo Eloy.

E outro sim determinamos que parecendo justo qualquer accrescentamento nestes Estatutos, serão todos os Ourives convocados, para que por votos se faça toda a adição, ou declaração necessaria, concorrendo a maior parte dos vottos nella, e o que se assentar, com Supplica ao Digno Corregedor da Comarca se accrescentará a tal declaração.

Como tambem determinamos que a execução d'estes Capitulos se poderá fazer no Juizo, que aos Juizes e Contraste lhe parecer mais conveniente para melhor se executarem.